

Acórdão: 14.173/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010057602-67  
Impugnante: Ricafer Ferro e Aço Ltda.(Coobrigada)  
Autuado: Raimundo Justino Ferreira  
PTA/AI: 02.000148520-86  
Inscrição Estadual: 223.364984.00-66 (Coobrigada)  
CPF: 042.791.901-00 (Autuado)  
Origem: AF/ Postos Fiscais  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO.** Constatado mediante contagem física de mercadorias em trânsito, que parte da mercadoria transportada se encontrava desacobertada de documentação fiscal nos termos das disposições contidas no art. 149, inciso III do RICMS/96. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de ferro acobertado por nota fiscal com divergências das mercadorias discriminadas no campo "Descrição dos Produtos" e a efetivamente transportada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Coobrigada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.19/20), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 33/34, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre transporte de ferro acobertado por nota fiscal com divergências das mercadorias discriminadas no campo "Descrição dos Produtos" e a efetivamente transportada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restou comprovado nos Autos as irregularidades apontadas no Auto de Infração.

A Impugnante, de forma singela, argüi apenas que o Fisco tem dificuldades para classificar produtos no ato da abordagem e que foram classificadas as mercadorias de forma diferente porém que as mesmas tem hoje no mercado o mesmo preço e que basta o Fisco fazer a coleta de preços para averiguar o que foi dito.

No entanto nada traz de concreto para respaldar suas argüições.

A egrégia 2<sup>A</sup> Câmara através de seus componentes solicitaram diligencias no sentido de se apurar a verdade material dos Autos e restou demonstrada a acusação ora em apreciação, já que a Defendente, chamada aos Autos, não se pronunciou.

Restou inequivocamente evidenciado, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, que parte da mercadoria transportada se encontrava desacobertada de documentação fiscal nos termos das disposições contidas no art. 149, inciso III do RICMS/96. Assim, devem prevalecer as acusações do Fisco e serem mantidas as exigências fiscais contidas no Auto de Infração ora analisado.

Diante do exposto, ACORDA a 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), João Inácio Magalhães Filho e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 11/04/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente/Relator**

MLR/ES